



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.910960/2010-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.857 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância "a quo", exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar nova declaração ou retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. É necessário o retorno dos autos para que a unidade de origem analise a liquidez e certeza do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificação da declaração apresentada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para anular o Despacho Decisório, com retorno dos autos à unidade de origem para análise da liquidez e certeza do crédito, com a emissão de novo Despacho Decisório.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-33.500 (e-fls. 31-34), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

**COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA**

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica, transmitida em 26 de abril de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 151.544,00, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf, em 15 de março de 2006, no valor de R\$ 292.560,08, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2005.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – Derat - SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 8, emitido em 10 de fevereiro de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que se equivocou ao informar a data do pagamento do crédito como 15 de março de 2006, quando o correto era 15 de março de 2005. Solicita, assim, o cancelamento do Despacho Decisório para que sejam feitas as devidas correções na Dcomp.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 05/02/2014 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de e-fls. 36), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 38-77 por meio de protocolo físico em data de 19/02/2014, pelo qual pediu a homologação integral da compensação declarada ou, subsidiariamente, que se reconheça a impossibilidade de cobrança da estimativa após encerrado o ano-calendário.

Para tanto, argumentou a Recorrente que:

- i) Cometeu erro material no preenchimento da data de arrecadação, fazendo constar 15/03/2006 ao invés de 15/03/2005 (data correta);
- ii) O erro material em nada altera a origem, natureza ou período do indébito pleiteado, não prejudicando o eventual alocamento do pagamento ou a conciliação com as obrigações acessórias (DCTF e DACON);
- iii) O comprovante de arrecadação está identificado e vinculado à DCTF do período;
- iv) Não se trata de alteração ou modificação da informação prestada em DCTF e DACON sobre a origem do crédito, sendo possível a retificação de ofício do erro cometido na demonstração do direito creditório no PER/DCOMP;
- v) Aplica-se o Princípio da Verdade Material;
- vi) Subsidiariamente, encerrado o ano-calendário de 2006, a Fiscalização deveria realizar a auditoria do montante de IRPJ apurado no ajuste anual do período para, diante disso, verificar eventual existência de saldo devedor, não podendo ser admitida a cobrança das estimativas devidas durante o ano;
- vii) Requer a realização de diligência e/ou perícia técnica.

Através do Despacho de e-fls. 79, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

## 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, uma vez interposto observando o prazo de 30 dias, contados da ciência eletrônica de e-fls. 36.

Todavia, em Item II.B da peça recursal, subsidiariamente, a Contribuinte trouxe à análise deste Colegiado a matéria sobre a impossibilidade de cobrança de estimativa após o encerramento do respectivo ano-calendário.

Com isso, argumentou que, encerrado o ano-calendário de 2006, a Fiscalização deveria realizar a auditoria do montante de IRPJ apurado no ajuste anual do período para, diante disso, verificar eventual existência de saldo devedor, não podendo ser admitida a cobrança das estimativas de IRPJ daquele ano-calendário.

Ocorre que em peça de impugnação nada foi abordado sobre o pedido subsidiário, limitando-se a informar que o pagamento ocorreu em 15/03/2005, constando erroneamente no pedido de compensação como realizado em 15/03/2006 e, assim, pedindo o cancelamento do Despacho Decisório, possibilitando a retificação do PER/DCOMP com relação à data de recolhimento.

Destaco que, não obstante o formalismo moderado homenageado pela Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve a parte contestar o ato administrativo de forma a apontar a controvérsia trazida aos autos para solução do litígio.

A impugnação específica é prevista pelo Decreto n.º 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. **(sem destaques no texto original)**

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** **(sem destaques no texto original)**

Diante da flagrante inovação recursal e, uma vez não se tratar de matéria de ordem pública, passível de possibilitar o conhecimento e análise de ofício, bem como não configurando fato superveniente, não se admite a apresentação de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa sobre o pedido subsidiário, o que impede o seu conhecimento.

Neste sentido, destaco decisão deste Colegiado em situação análoga:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No Processo Administrativo Fiscal devem ser observados os Princípios Processuais da Impugnação Específica e da Preclusão, sendo que as matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em Recurso Voluntário. Impossibilidade de inovação recursal, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido. (Acórdão 3402-005.802 – Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra)

Portanto, conheço parcialmente o recurso voluntário.

## 2. Mérito

A controvérsia que remanesce para análise versa sobre o pedido de homologação da compensação pleiteada com erro na indicação da data de recolhimento do Darf, no qual constou o dia 15 de março de 2006, quando, na verdade, o recolhimento ocorreu no dia 15 de março de 2005.

O pedido não foi homologado pela DRF de origem em razão da não localização do pagamento indevido nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, portanto, inexistência do crédito informado.

O Ilustre Julgador de primeira instância manteve o Despacho Decisório por concluir, em síntese, que *“se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.”*

Com isso, diante da falta de informação essencial à identificação da origem do crédito pleiteado, constando divergência com aquele constante do DARF constante na Dcomp e, uma vez que a Contribuinte não atendeu a intimação de e-fls. 5, resta descumprido o seu ônus probatório, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da verdade material.

De fato, estão corretas as ponderações do r. voto que conduziu o v. Acórdão recorrido, quando afirma que:

Ademais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula o que foi até aqui dito. **É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus probandi.** Em outras palavras, **o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes).** Mas isto, à evidência, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, a oportunidade de produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente, em sede de julgamento e por meio de diligências, tal instrução probatória, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação. **(sem destaques no texto original)**

Ao que pese o dever da Contribuinte em comprovar o direito creditório pleiteado, aplicando-se o artigo 373, I do Código de Processo Civil, deve igualmente ser ponderado sobre a aplicação do princípio da verdade material quando o erro informado possa ser identificado por simples análise dos fatos.

Consta no PER/DCOMP nº 29195.15062.260406.1.3.04-2871 o crédito de COFINS informado pelo valor original de R\$ 151.544,00 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), recolhido em data de 15/03/2006.

Toma-se, para exemplo da constatação de inequívoco erro de fato, a informação no pedido sobre a atualização pela Taxa Selic Acumulada em 18,43%, resultando em crédito atualizado de R\$ 179.473,56 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Caso o recolhimento tivesse ocorrido em 15/03/2006, o percentual de atualização correspondente ao período seria de aproximadamente 1,70255%, com índice de correção no período de 1,01702. Ou seja, os valores informados pela Contribuinte a título de índice de correção realmente corresponde ao período de 15/03/2005 a 26/04/2006 (data de transmissão).

Outro exemplo extraído dos autos refere-se ao comprovante de recolhimento de e-fls. 75 e DCTF de e-fls. 76-77, ambos trazidos aos autos com o Recurso Voluntário, os quais indicam o valor total do débito de COFINS de R\$ 292.560,08 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta reais e oito centavos), recolhido em 15/03/2005, sendo declarada em DCTF a vinculação do DARF ao período de apuração de 28/02/2005, constando tal valor como total recolhido e, sendo considerado como valor devido R\$ 141.016,08 (cento e quarenta e um mil, dezesseis reais e oito centavos), resultando, portanto, em crédito no exato valor de R\$ 151.544,00, conforme indicado no PERD/COMP.

Ademais, o DARF de e-fls. 75 corresponde ao recolhimento indicado no pedido de compensação, porém constando a data de arrecadação em 15/03/2006, enquanto o comprovante aponta a data de 15/03/2005.

Diante de tais fatos, não há dúvida de que ocorreu no presente litígio flagrante erro de fato, passível de correção sem que reste prejudicada a declaração do Contribuinte quanto ao recolhimento indevido e, conseqüentemente, quanto ao suposto direito creditório informado.

Cumpre destacar que, não obstante a falta de cumprimento da intimação de e-fls. 5, em razão das evidências acima apontadas, deve ser considerada a incidência do Princípio da Verdade Material, o qual exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)<sup>1</sup> assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Destaco igualmente a lição de Leandro Paulsen<sup>2</sup>:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Observe ainda que a verdade material vem sendo corretamente aplicada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do **Acórdão nº 3201-002.518**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/08/2014

**ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

**DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.**

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Neste mesmo sentido, destaco o v. Acórdão n.º 1301-003.432, julgado em 18/10/2018 pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção com a seguinte Ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE**

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

No r. voto condutor da decisão acima colacionada, destaco as razões de decidir da Ilustre Conselheira Relatoria, Amélia Wakako Morishita Yamamoto:

O ponto aqui é que a PerdComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pelo recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que documentos sejam analisados a fim de analisar o efetivo erro e consequentemente seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da PerdComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Ademais, deve igualmente ser ponderado na análise deste caso, a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado previsto pelo artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei Federal n.º 9.784/99<sup>3</sup>, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material, acima já destacada.

Neste sentido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

**Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.**

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. **(sem destaque no texto original)**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, **comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. (ACÓRDÃO 3001-000.194 ) (sem destaque no texto original)**

---

<sup>3</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

No v. Acórdão 3001-000.194, de relatoria do Ilustre Conselheiro Cássio Schappo, a 1ª Turma Extraordinária reconheceu o pagamento nos termos do r. voto, abaixo reproduzido parcialmente:

*O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:*

*Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.*

*Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:*

*Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).*

*A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.*

*O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.*

*Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.*

Por sua vez, destaco igualmente o **Parecer Normativo COSIT nº 2, de 23 de agosto de 2016**, que alterou o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO

**ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.**

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

**PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.**

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74. (e-processo 10166.729961/2013-93)

**No Parecer Normativo em referência, assim concluiu a RFB:**

a) inexistente recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados;

**b) exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;**

c) ficam cancelados os itens 61 a 80 e a alínea 'i' do item 81 do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014, e a SCI Cosit nº 18, de 3 de agosto de 2012. **(sem destaques no texto original)**

Portanto, em razão do erro de fato apontado neste voto e comprovação constante dos autos, deve ser afastado o óbice de retificação do PER/DCOMP objeto deste litígio, retornando o processo à Unidade de Origem para que seja intimado o Recorrente a apresentar documentos, bem como demais providências necessárias, possibilitando a análise do mérito do pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para anular o Despacho Decisório, com retorno dos autos à unidade de origem para análise da liquidez e certeza do crédito, com a emissão de novo Despacho Decisório.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos